



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA



Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 534/02

199ª. SESSÃO ORDINÁRIA, EM: 25.10.2002

PROCESSO Nº: 1/1651/2002 — AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200112785

RECORRENTE: TAM TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS — Documento fiscal *inidôneo*. A consideração (de inidoneidade) decorre do fato de que o documento não é o legalmente exigido para acobertar a realização da operação interestadual. Fundamentação: a) Legal: Lei nº 12.670/96; b) Regulamentar: Arts. 21, II, "c"; 131, I; 829, 874 e 878, III, "a" - todos do Dec. Nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido. Provimento negado. Confirmada por unanimidade, a Decisão exarada na Instância singular.

RELATÓRIO

O teor da peça fundamental - *auto de infração* - do p.p. é ter sido constatado, em procedimento de fiscalização no trânsito - Ceatran Aeroporto - que a empresa no timbre identificada transportara mercadorias do Estado do Maranhão ao Estado do Ceará, acobertadas por documentos fiscais considerados inidôneos em face de não serem os mesmos previstos legalmente na legislação tributária

nacional derivada de *Ajuste Sinief*, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

No AI foram indicados além da base de cálculo da autuação, os dispositivos infringidos, sugerindo, o agente do Fisco, a penalidade aplicável contida na Lei nº 12.670/96, com literal reprodução no (art. 878, III, "a" no decreto regulamentar - RICMS).

Ainda nos autos, os documentos tidos por inidôneos, ficha de conferência de mercadorias e o respectivo certificado de guarda.

Apresentando Impugnação tempestiva ao feito, este foi submetido a julgamento na instância singular que resolveu pela procedência da autuação, pelas razões retro aduzidas, - documento fiscal impróprio/inidôneo -, para acobertar a operação, na forma do que estabeleceu o lançamento oficial - o *Auto de Infração*.

Da decisão em referência adveio o que ora se examina, - o recurso voluntário - nesta derradeira Instância.

O *Parecer da Consultoria Tributária*, adotado *in totum* pelo representante da *Procuradoria Geral do Estado* sugeriu a manutenção da decisão *a quo*.

É o breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

A QUESTÃO DA INIDONEIDADE

Análise ainda que superficial, pelo exame dos documentos fiscais nos oferece, de plano, à consideração singular de que sejam os mesmos tidos por inidôneos.

Resulta o vertente entendimento esposado pelo Agente do Fisco na peça essencial, ao que se encontra plasmado em previsão regulamentar que se amolda ao disposto no art. 131, VI, do Dec. nº 24.569/97, *verbis*:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

VI – não for o legalmente exigido para a operação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto”.

Efetivamente, os documentos fiscais estão nos autos e, verdadeiramente, breve análise já denota tratar-se de documento de antanho, e que não mais se presta para fazer acobertar qualquer operação, corroborando, destarte, na correção do procedimento administrativo fiscal.

Os argumentos do recorrente falecem a míngua de sustentação, eis que apoiados sob a escora da imunidade de tributação a que se refere o art. 150, VI, “a” da CF/88, utiliza-se da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a quem prestara serviço de transporte para eximir do cometimento da infração.

A situação em foco está adequada ao comando estatuído no Art. 829, *in fine*, do RICMS (dec. citado), que vai abaixo reproduzido:



“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF, ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131.”

Destaca-se aqui, a atribuição da responsabilidade, na forma do que estabelece o art. 21, II, “c”, também do comando regulamentar cearense – dec. citado:

“Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II – o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo”.

No caso concreto, o exame de culpa ou de dolo não seria pertinente, senão quando a responsabilidade é subjetiva (o que não constitui o caso em se tratando de responsabilidade tributária, posto que esta é de natureza objetiva).

Não nos interessa aqui examinar a contratação do serviço porque até ai, neste momento, se estabelece mera relação de direito privado – é o pacto que as partes estabelecem. De interesse fiscal, importa, a regularidade formal do serviço em si. Em muito se diria verificar da culpa *in vigilando* pelo prestador do serviço, que não deveria aceitar para despacho, mercadoria incompatível com o documento fiscal que lhe fora entregue a acobertar a mercadoria.

Ao largo de nosso exame, a questão que se resolve por meio de ressarcimento em ação regressiva, envolvendo questão de natureza privada, disciplinada no Direito Civil, para cingir-nos sobre a atribuição da responsabilidade tributária.

Assevera o art. 136 do *Código Tributário Nacional – CTN*, “*salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

Vê-se, assim, de plano, que a infração fiscal contém elementos estruturais diversos dos observáveis no direito penal, pois enquanto neste se vislumbra no elemento subjetivo à vontade do agente para discernir entre culpa e dolo, em Direito Tributário, na tipificação do ilícito, se torna irrelevante à discussão sobre o dolo e a culpa.

Embora o CTN até tenha suscitado a autorização, pelo ordenamento jurídico [*salvo disposição de lei em contrário*] da possibilidade de estabelecer prevalência das convenções particulares, dos contratos, no tocante à responsabilidade tributária, entretanto, a Lei nº 12.670/96, específica do tributo ICMS, no Estado do Ceará, não estabeleceu de modo diferente, mantendo a mesma grafia (idem no RICMS - Dec. nº 24.569/97) estipulada naquela Lei Nacional, considerada materialmente Complementar, sob o fito em que (o art. 123 do CTN) *as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo e das obrigações tributárias correspondentes.*

O Direito Tributário autorizou à cominação de penalidade compelindo ao cumprimento da obrigação àquele que, mesmo não tendo relação pessoal e direta com o fato gerador, ainda assim, se torna responsável pelo adimplemento de obrigações tributárias. Esse vínculo obrigacional decorre de expresso dispositivo de lei que se esboça também, por repetição no Regulamento, como indicado está no Auto de Infração.

Conclui-se, finalmente, que a recorrente, responsável por expressa previsão exarada na legislação tributária não poderia ser considerada parte ilegítima na relação que deu causa ao presente processo.

Destarte outra não poderia ser a increpação, senão a contida na inicial, no caso, o auto de infração cujo crédito tributário vai abaixo demonstrado:

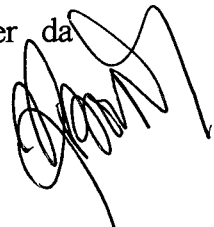
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$...	420,55	
Multa.....	R\$...	1.401,85	Total 1.822,40

Valores deste demonstrativo reportam-se à data da autuação. Devem ser atualizados monetariamente.

VOTO

— Pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência do feito, exarada em primeira instância, nos termos do Parecer da Consultoria, adotado pelo Douto Procurador do Estado.



É assim que voto.

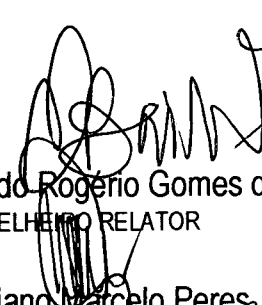
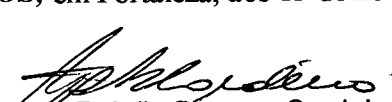
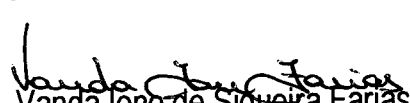
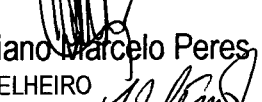
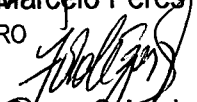

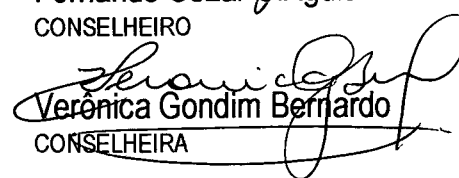
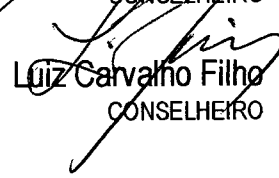
ARGB

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é
recorrente **TAM - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS** e recorrido a **CÉLULA DE**
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o
fim de confirmar a decisão condenatória - *procedência* -, prolatada na instância
monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da d. Procuradoria
Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2002.

 Alfredo Rogério Gomes de Brito CONSELHEIRO RELATOR	 Francisco Paixão Bezerra Cordeiro PRESIDENTE	 Vanda Ione de Siqueira Farias CONSELHEIRA
 Cristiano Marcelo Peres CONSELHEIRO		Fernando Airton Lopes Barrocas CONSELHEIRO
 Fernando César C. Aguiar Ximenes CONSELHEIRO		 Manoel Marcelo Augusto Marques Neto CONSELHEIRO
 Verônica Gondim Bernardo CONSELHEIRA		 Luiz Carvalho Filho CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO